

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Mandetta)

Dispõe sobre as atribuições de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e sobre a exigência de formação em Curso Técnico em Saúde Comunitária, de nível médio, para o exercício de suas atividades, alterando dispositivos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 5º, e 6º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias têm como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;

VII – a execução de ações de vigilância e de controle de doenças; e

VIII – a execução de procedimentos terapêuticos não invasivos e de baixa complexidade.

Parágrafo único. Regulamento listará os procedimentos terapêuticos a que se refere o inciso VIII deste artigo.” (NR)

“Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se refere o art. 3º e estabelecerá os parâmetros do curso previsto no art. 6º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.” (NR)

“Art. 6º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias tem por requisito a conclusão de Curso Técnico em Saúde Comunitária, de nível médio.

§ 1º Em adição ao requisito a que se refere o caput, o Agente Comunitário de Saúde deverá residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o § 1º, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.” (NR)

Art. 2º Não se aplica a exigência de formação em Curso Técnico em Saúde Comunitária, de nível médio, a que se refere o art. 6º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º desta Lei:

I - aos que, na data de publicação desta Lei, estejam em exercício regular de atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias;

II – aos que venham a ser admitidos como Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias até seis anos após a data de publicação desta Lei, nos casos em que o Ministério da Saúde reconhecer formalmente a insuficiência, na região, de profissionais com formação em Curso Técnico em Saúde Comunitária, de nível médio.

Parágrafo único. Quando dispensada a formação em Curso Técnico em Saúde Comunitária, nos termos deste artigo, o exercício das atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias fica condicionada à conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada.

Art. 3º Revogam-se os arts. 4º e 7º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estratégia de saúde da família consiste hoje em uma das principais iniciativas para a melhoria dos indicadores de saúde de nossa população. Nesse programa, os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias ocupam posto de relevo. Cabe a eles, de forma especial, levar ações de promoção de saúde e de controle de doenças às mais remotas comunidades.

Os agentes formam um grupo com características diferenciadas. O estreito relacionamento que mantêm com as pessoas que acompanham permite-lhes estabelecer vínculo privilegiado com a população, o que confere à sua atuação eficiência e efetividade ímpares. A melhoria incontestável no nível de saúde da população brasileira, a exemplo da expressiva queda da mortalidade infantil, deve-se, em grande parte, a esses profissionais.

Sem prejuízo da avaliação positiva da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, entendo ser chegada a hora de dar um passo à frente na qualificação desses profissionais e nos serviços que prestam à população. Para tanto, venho propor as alterações acima enunciadas ao texto vigente da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Como primeiro ponto, penso que a unificação das atividades até hoje desempenhadas em separado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias contribuirá para se alcançar maior efetividade na atenção básica à saúde da população. Para tanto, vejo como indispensável exigir melhor preparo técnico como requisito para a contratação dos futuros agentes. Ao invés de considerar suficiente a conclusão do ensino fundamental e a realização de curso introdutório de formação, conforme dispõe o texto em vigor, defendo a exigência de conclusão de Curso Técnico em Saúde Comunitária, de nível médio, que capacitará os agentes para a execução de procedimentos terapêuticos básicos não invasivos. Os parâmetros do curso a ser instituído com essa finalidade deverão ser fixados pelo Ministério da Saúde, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

A conclusão de Curso Técnico em Saúde Comunitária, ainda que desejável, não seria exigida dos que, na data de publicação da futura Lei, estejam em exercício regular de atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias. Eles permaneceriam no exercício de suas funções, ainda que sujeitos a limitações de atuação naquilo que depender diretamente de conhecimentos ministrados no programa do referido Curso Técnico. A exigência será também dispensável para os agentes a serem admitidos até seis anos após a publicação da futura lei, nos casos em que o Ministério da Saúde reconhecer formalmente a insuficiência, na região, de profissionais com formação em Curso Técnico em Saúde Comunitária.

Ainda que a qualificação dos agentes ora proposta possa demandar algum tempo, entendo que ela ensejará progressiva elevação na qualidade e na abrangência dos serviços por eles prestados, com reflexos positivos na saúde da população brasileira. Por esse motivo, submeto a presente proposta ao crivo de meus ilustres Pares, esperando que possa vir a

ser aperfeiçoada durante sua tramitação, de modo a estabelecer um novo patamar para a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputado Mandetta
DEM/MS